



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: Scivelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0833372-94.2019.8.23.0010

Ação de cobrança/Seguro DPVAT

Requerente: JOÃO TEODORO DOS SANTOS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por **JOÃO TEODORO DOS SANTOS** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese dos fatos, que:

- a) Sofreu acidente de trânsito em 008/10/2017;
- b) Ficou com fratura no tornozelo esquerdo;
- c) o pedido administrativo foi pago no valor de R\$ 2.531,25;
- d) Em razão da gravidade e da limitação busca o pagamento de indenização complementar de R\$ 10.968,75.

Juntou documentos nos ep. 1.2/1.23.

Teve deferida a gratuidade.

Decisão no ep. 12.1 concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação no ep. 8.1, alegando:

- a. Validade do registro de ocorrência;
- b. Pagamento administrativo;
- c. Ausência de laudo do IML;
- d. Observância do teto indenizatório;

- e. que em caso de condenação, a correção monetária deve incidir da propositura da ação e juros da citação da parte requerida.
- f. que os honorários advocatícios não ultrapassem o patamar legal;

Determinada a realização de exame pericial.

Realizada perícia médica.

Laudo juntado no ep. 33.1/33.2 concluiu pela demonstração de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior esquerdo, fixando percentual indenizável em 50%.

A parte requeute se quedou inerte.

A requerida apresentou manifestação no ep. 59.1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

.

DECIDO

.

Passo ao caso.

.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.

1. Do foro de ajuizamento da ação

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Muito comum, em Roraima, que as partes ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente em tais casos.

2. Da prescrição

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

3. Da falta de pagamento do prêmio

De acordo com a Súmula 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

Nesse mesmo sentido, cumpre colacionar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ratificando sua correta aplicação, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1789176/PR 209/0046062-6, Relator: Min. Paulo de Tarso, Julgamento em 01/07/2019).

4. Da invalidez parcial

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ.

O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

5. Dos juros e correção monetária

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

6. Da ausência de carteira nacional de habilitação

O fato da parte requerente se encontrar desabilitada na condução do veículo automotor não impede o pagamento do seguro DPVAT posto se tratar de uma infração/irregularidade administrativa, cuja a obrigação do pagamento do seguro se concretiza com a demonstração do dano e sua relação com o acidente, não havendo espaço para discussão sobre a responsabilidade em estar ou não habilitada.

Nesse sentido, cumpre colacionar jurisprudência do próprio TJRR sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDUTOR ACIDENTADO NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA RÉ COM SUA CONDENAÇÃO A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante a Carteira Nacional de Habilitação seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Nos termos do caput do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (TJRR – AC 0817969-22.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 22/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDUTORA SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – ART. 5º DA LEI 6.194/74 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/15 – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – INDENIZAÇÃO INFERIOR À QUANTIA PLEITEADA – CONDENAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devida indenização à vítima envolvida em acidente de trânsito quando os seus danos resultarem invalidez permanente, embora a acidentada não apresente carteira nacional de habilitação à época dos fatos, posto que, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, o pagamento do seguro independe da existência de culpa. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em atenção ao §2º do art. 85, do CPC/15. Todavia, caso o proveito econômico obtido pela parte seja inestimável ou irrisório, pode o magistrado fixá-lo por apreciação equitativa, com fulcro no §8º do mesmo dispositivo. 3. O fato da condenação ter sido arbitrada em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja o necessário decaimento do pedido, devendo, para tanto, haver a demonstração de que o montante se enquadra no conceito de parte mínima do pedido, segundo preceitua o art. 85, parágrafo único, do CPC/15. (TJRR – AC 0814493-73.2018.8.23.0010, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 12/07/2019, public.: 15/07/2019)



DO CASO EM CONCRETO

- Indenização por invalidez parcial

O foro é competente, conforme considerações acima.

Conforme já relatado, de acordo com os entendimentos sumulares, verifica-se que, pela data do acidente e seu aspecto fático, não se operou a prescrição.

Inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua data e suas particularidades de tempo, lugar e modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, processo apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada, não sendo invalidez total, em obediência aos entendimentos sumulares acima e de acordo com a tabela anexa da Lei n.º 6.194/74, segundo a sua gradação.

Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.



No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro inferior direito, em percentual de 50% .

Dessa forma, podemos concluir, portanto, que a parte autora faz jus a indenização no valor de 50% do valor máximo a ser pago quando se trata de sequela no segmento do membro inferior direito que, de acordo com a Lei, tem percentual de 70% do teto máximo de indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei.

Assim, calculando o valor de indenização a que se chega em razão da lesão apontada no membro inferior é de 50% de R\$ 9.450,00 (70% como valor da lesão em relação ao teto máximo indenizatório), totalizando o valor de R\$ 4.725.00.

Havendo a demonstração do pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531.25, observa-se que a parte tem direito a receber indenização no valor de R\$ 2.193.75.

DISPOSITIVO

.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização, fixando o mesmo no valor de R\$ 2.193.75, em sintonia com o laudo médico pericial que constatou 50% como grau avaliado pelas lesões no membro inferior, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Boa Vista, (data constante do sistema)

PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO

Juiz Substituto - respondendo pela Quinta Vara Cível
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

